



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1070505-90.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é embargado FUNILARIA E PINTURA NORATA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1070505-90.2023.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

EMBARGADO: FUNILARIA E PINTURA NORATA LTDA.

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO - 10ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.620

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – INOCORRÊNCIA – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 197/200, em sede de ação de reparação de danos materiais decorrente de contrato de prestação de serviços, no qual a parte sustenta a necessidade de suprir etapa de prequestionamento, bem como omissão e contradição quanto à fundamentação do julgado.

Trouxe a parte Embargante seus argumentos, buscando sejam supridas alegadas contradições e omissões no acórdão embargado, possibilitando a reversão do resultado adotado em sede de apelação.

Regularmente intimada (fls. 09/10), manifestou-se a parte Embargada no prazo legal (fls. 12/15).

É o relatório.

O v. acórdão embargado promoveu o enfrentamento compatível com o que consta dos elementos trazidos aos autos, sendo certo que adotou o entendimento de que não ficou configurada falha no serviço da ré que justifique sua responsabilidade, visto que o ocorrido decorreu de fato exclusivo de terceiro.

No mais, não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pelas partes ou configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos de fato e de direito necessários ao deslinde da causa, sendo certo que este se coaduna com a necessidade dos elementos probatórios no teatro da discussão judicial.

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, não restando configurada contradição ou omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo da parte, estranho aos limites da via recursal declarativa, mas no intuito de reinaugurar a análise de argumentação para a composição da questão.

A parte Embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção via embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Por fim, o v. acórdão se pronunciou de forma clara e objetiva não ofendendo a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos preceitos legais destacados, além do que não é necessário o expresso pronunciamento sobre todos os dispositivos elencados nas razões invocadas pelas partes.

Portanto, rejeito os embargos de declaração.

**LUIZ EURICO
RELATOR**